



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

**Parecer nº 190/2022**

**Referência:** Processo nº 3.207/2022

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 012, de 29 de julho de 2022

**Autor (a):** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 012, de 29 de julho de 2022, dispõe sobre o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 4º, da Resolução nº 01, de 08 de fevereiro de 2022, publicada em 09/02/2022, que Regulamenta o pagamento do 13º (décimo terceiro) e o pagamento das férias acrescido do terço constitucional aos Vereadores Suplentes da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022, e da outras providências." e inclui o Anexo I, com o modelo do Termo de Consentimento previsto no artigo 3º do mesma Resolução.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Domingos Oliveira dos Santos (Presidente); Isaias Bezerra (Vice Presidente); Pastor Júnior (1º Secretário); Valdeniria Dutra Ferreira (2ª Secretária) e Negação (3º Secretário), dispndo sobre sobre o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 4º, da Resolução nº 01, de 08 de fevereiro de 2022, publicada em 09/02/2022, que Regulamenta o pagamento do 13º (décimo terceiro) e o



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pagamento das férias acrescido do terço constitucional aos Vereadores Suplentes da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022, e da outras providências." e inclui o Anexo I, com o modelo do Termo de Consentimento previsto no artigo 3º do mesma Resolução.

O presente Projeto de Resolução nº 012, de 29 de julho de 2022, não versa sobre a alteração do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual assiste a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, analisa-lo, a luz do que prevê o artigo 38, inciso V, do Regimento Interno, que prevê:

"Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

(...)

**V – organização ou reorganização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal;**

(...)"

O Projeto de Resolução nº 012, de 29 de julho de 2022, trata de alteração da Resolução nº 01, de 08 de fevereiro de 2022, e, segundo os Membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis, expondo a problemática na Exposição de Motivos, afirmaram que foi detectado que há uma divergência da data de pagamento do terço de férias aos Vereadores, no primeiro e no último ano do período aquisitivo, sendo certo que, para que haja segurança jurídica no pagamento dessa verba constitucional aos Vereadores, a regulamentação do terço de férias está sendo realizado por meio desta Resolução.

Realmente, verifica-se que o pagamento das férias aos Vereadores, não possuia regulamentação nesta Casa de Leis, razão pela qual, apenas com a sua implementação, por meio de lei formal, é que os Vereadores adquiriram o direito em receber este direito.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E essa aquisição foi anuída pelo TCE/MT, conforme se vê do trecho da seguinte decisão aprovada em Plenário:

**“TCE-MT entende que vereadores por Cuiabá têm direito ao 13º salário**

07/05/2020 15:18

O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) decidiu, durante sessão extraordinária remota realizada nessa quinta-feira (07), que os vereadores por Cuiabá podem receber 13º salário.

Por maioria dos votos, a Corte de Contas julgou improcedente uma Representação de Natureza Interna, sob a relatoria do conselheiro Luiz Carlos Pereira, que acompanhou o voto-vista do conselheiro Isaías Lopes, cujo entendimento foi de que o benefício é um direito de todo trabalhador brasileiro e, portanto, não pode ser considerado um subsídio.

Durante julgamento da representação, que questionava o pagamento de 13º salário nessa Legislatura, o relator relembrou que, em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), foi reconhecido ser devido e constitucional o pagamento de 13º salário, bem como de 1/3 de férias aos agentes políticos, notadamente do Executivo e do Legislativo, desde que essas verbas sejam instituídas por lei específica do respectivo ente federativo, sendo vedada a concessão automática a estes agentes.

Luiz Carlos Pereira pontuou ainda que, em diversos reexames de teses julgadas pelo TCE-MT que tratavam da vedação ao pagamento de férias e 13º salários aos prefeitos e vereadores, entendeu-se que há a compatibilidade entre o regime de subsídios e os direitos sociais estendidos aos servidores.

"De modo que estes direitos também devem assistir aos agentes políticos/eletivos, sob pena de negar-lhes o reconhecimento do caráter laboral de sua atividade", sustentou o conselheiro.

A Corte de Contas alertou, por sua vez, que é necessário confrontar a realidade do município junto às diretrizes legais relativas ao quadro orçamentá-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

rio-financeiro (gastos com pessoal, previsão orçamentária, etc.) e, no caso dos vereadores, é preciso ter atenção aos limites constitucionais do total da despesa do Legislativo Municipal e ao próprio subsídio do vereador, além dos limites constantes na Lei n.º 101/2000.”

A Lei Ordinária foi aprovada em 2021, para viger a partir de 2022, e, sendo assim, o primeiro ano do período aquisitivo de férias dos Vereadores, se iniciou em 2022, findando em 31 de dezembro deste ano.

Assim, em relação ao primeiro ano do período aquisitivo das férias, a serem pagas aos Vereadores, verificamos que há dispositivo semelhante no **Estatuto dos Servidores do Município de Cáceres**, prevendo que, para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício, senão vejamos:

### **Das Férias**

Art. 69. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.**

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias. (Acrescido pela LC nº 152 de 15/06/2020)

§ 4º Em caso de fracionamento, o terço constitucional de férias deverá ser pago integralmente de uma só vez no primeiro período de férias. (Acrescido pela LC nº 152 de 15/06/2020)”

Assim, não seria justo deixar de aplicar esta mesma regra aos Vereadores, pois, conforme frisamos alhures, não havia regulamentação legal para pagamento desta verba



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

aos Vereadores, sendo ela implementada por meio de Lei Ordinária em 2021, com inicio de vigência em 2022.

Nesse diapasão, este Relator manifesta-se favorável a regulamentação da referida regra, por meio deste projeto de resolução.

No que toca as demais regulamentações trazidas no presente Projeto de Resolução nº 012, de 29 de julho de 2022, quais sejam, em relação a fixação de descontos ao Vereador que se licenciar para assunção do seu suplente, também não nos opomos, pois, realmente nestes períodos, o Vereador não vai estar no exercício do mandato parlamentar, salvo em caso exclusivo de licenciamento por motivo de saúde, o que foi ressalvado no presente projeto de resolução.

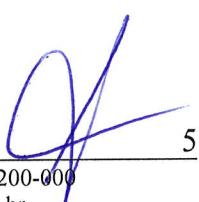
Ante o exposto, este Relator é favorável a aprovação deste Projeto de Resolução, e, cumprido esse requisito legal, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 012, de 29 de julho de 2022.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 012, de 29 de julho de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2022



5



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A blue ink signature of the name Manga Rosa.

**Manga Rosa**

PRESIDENTE

A blue ink signature of the name Cézare Pastorello.

RELATOR SUBSTITUTO

A blue ink signature of the name Leandro dos Santos.

MEMBRO